

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.067.626-5

DATA: 28/05/2025

PARECER CEE/CP N.º 38/2025

APROVADO EM 07/08/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ –  
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO – DEPARTAMENTO DE  
PROGRAMAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de inclusão da nomenclatura “Integral” à denominação das  
instituições de ensino que ofertam a Educação em Tempo Integral.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

*EMENTA: Inclusão do termo “em Tempo Integral” para as instituições de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Paraná que ofertam Educação Integral em Tempo Integral no Programa Paraná Integral (PPI).*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, a este Conselho, o expediente do Departamento de Programas para a Educação Básica (DPEB/Seed), o qual, por meio do Memorando n.º 124/2025, de 28/05/2025, solicitou a inclusão do termo “Integral” à denominação das instituições de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Paraná que ofertam Educação Integral em Tempo Integral no Programa Paraná Integral (PPI), conforme segue:

O Departamento de Programas para a Educação Básica - DPEB, vem respeitosamente solicitar a análise da justificativa que segue, em anexo, ao presente protocolado, que considerando as informações pontuadas, solicita:

- a inclusão da nomenclatura “INTEGRAL” à denominação das Instituições de Ensino que ofertam a Educação em Tempo Integral.

Nestes termos, encaminha-se para apreciação e manifestação.

A Coordenação de Educação Integral, vinculada ao DPEB/Seed, apresentou justificativa para o solicitado (fls. 3 a 5, Mov. 3), afirmando que a proposta de inclusão do termo “Integral” para as instituições de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Paraná que ofertam Educação Integral em Tempo Integral tem por objetivo reforçar sua visibilidade e identidade pedagógica.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.067.626-5

### JUSTIFICATIVA

#### **Protocolo de Solicitação de Inclusão da Nomenclatura “INTEGRAL” à denominação das Instituições de Ensino do Estado do Paraná que ofertam o Programa Paraná Integral - PPI.**

Em atenção ao pleito, a Coordenação do Programa Paraná Integral apresenta a evolução histórica da iniciativa, que tem como finalidade assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes da rede pública estadual do Paraná.

A Educação em Tempo Integral no Paraná teve início em 2008, com os programas **Mais Educação e Viva a Escola**, que buscavam ampliar a jornada escolar e enriquecer o processo formativo dos estudantes. Em 2011, foram implantadas atividades complementares no contraturno escolar, marcando um novo passo na consolidação do modelo.

Já em 2012, o estado começou a oferecer turno integral no Ensino Fundamental, com cinco instituições pioneiras. No ano seguinte, 2013, esse número foi ampliado para 29 instituições com atendimento em tempo integral. Em 2016, o modelo chegou ao Ensino Médio, com três instituições adotando a jornada ampliada.

No ano de 2017, o Paraná aderiu ao **Programa Nacional de Fomento ao Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI)**, fortalecendo a política educacional nessa modalidade. Em 2019, o número de instituições com o modelo de tempo integral subiu para 73.

Em 2021, 92 instituições já atendiam nesse formato, sendo 34 delas no modelo **Paraná Integral**. No ano seguinte, 2022, houve uma significativa ampliação para 167 instituições, além da realização do **I Encontro Paranaense de Jovens Protagonistas**, que enfatizou o projeto de vida dos estudantes.

O ano de 2023 marcou a adesão de 253 instituições ao modelo, consolidando o programa como **política pública permanente**, com respaldo na **Lei Federal nº 14.640/2023** e na **Lei Estadual nº 21.658/2023**. Em 2024, o número de instituições chegou a 404, espalhadas por 234 municípios.

Finalmente, em 2025, o modelo conta com **408 instituições participantes**, distribuídas em **237 municípios**, atendendo um total de 113.935 estudantes, refletindo o crescimento e consolidação da Educação em Tempo Integral no estado do Paraná

Desde sua implantação, o Programa Paraná Integral tem expandido progressivamente seu alcance, consolidando-se como uma política pública robusta e estruturada, com respaldo legal nas Leis supracitadas. A proposta pedagógica do programa está alicerçada na escuta qualificada, na valorização da trajetória estudantil e na intencionalidade educativa, contribuindo para a formação de jovens protagonistas, preparados para os desafios da sociedade contemporânea.

#### **Expansão e Modernização da Rede**

Adicionalmente, está em andamento o Programa + Escolas Paraná, uma iniciativa de Parceria Público-Privada da Secretaria de Estado da Educação, que prevê a construção de 40 novas unidades escolares, com oferta de serviços não pedagógicos. A expectativa é de criação de mais de 25 mil vagas, sendo 34 escolas com oferta em Tempo Integral, priorizando regiões

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.067.626-5

com crescimento populacional e promovendo infraestrutura moderna, eficiente e inovadora.

### **Justificativa para a Inclusão da Nomenclatura “INTEGRAL” na Identificação Oficial das Instituições do Programa Paraná Integral**

Diante do exposto, esta Coordenação solicita a análise e posterior aprovação da inclusão da nomenclatura “**INTEGRAL**” à denominação oficial das Instituições de Ensino que integram o **Programa Paraná Integral - PPI**.

A proposta fundamenta-se na necessidade de conferir visibilidade e identidade própria ao modelo educacional diferenciado adotado pelas instituições que ofertam a Educação em Tempo Integral. Essa iniciativa está alinhada às práticas já consolidadas em outras modalidades da rede estadual, como as escolas Cívico-Militares e as de Educação do Campo.

A inclusão da nomenclatura “INTEGRAL” tem como objetivo reforçar a identidade pedagógica das instituições que seguem a proposta de jornada ampliada, voltada para o desenvolvimento integral dos estudantes. Além disso, busca valorizar e reconhecer publicamente esse modelo educacional inovador e inclusivo promovido pelo Estado do Paraná.

Outro aspecto importante é a facilitação da identificação e da comunicação institucional, tanto com a comunidade escolar quanto com os demais segmentos da sociedade, contribuindo para uma maior integração e compreensão do papel dessas instituições no contexto educacional paranaense.

Dessa forma, a adoção da nomenclatura “INTEGRAL” à denominação oficial das Instituições de Ensino que compõem o Programa Paraná Integral, representa uma ação estratégica e coerente com os princípios de transparência, valorização da educação pública e fortalecimento das políticas educacionais do Estado.

Exemplos:

- COLÉGIO ESTADUAL INTEGRAL ABRAHAM LINCOLN - EM
- ESCOLA ESTADUAL INTEGRAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS - EFM
- COLÉGIO ESTADUAL INTEGRAL JOÃO BETTEGA - EF M PROF.

Diante do exposto, encaminhe-se à DEDUC/CH para análise e prosseguimento.

Encontra-se encartada aos autos, a Resolução Secretarial n.º 2.394/2025 – GS/Seed, de 30/04/2025, que traz em seu anexo uma lista de instituições de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino com oferta de Educação Integral em Tempo Integral (fls. 8 a 35, Mov. 5). Cabe informar que para análise do mérito deste Parecer, será desconsiderado o anexo que a acompanha.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação (CEF/Seed), em 04/06/2025, encaminhou Ofício a este Conselho, com a solicitação do DPEB/Seed para a alteração da nomenclatura das instituições de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino que ofertam o PPI.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.067.626-5

## II – MÉRITO

Trata-se do pedido de inclusão do termo “Integral” para as instituições de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino integradas ao PPI.

Conquanto a Seed solicite a inclusão do termo “Integral”, depreende-se da solicitação que a pretensão é destacar a reorganização que amplia o tempo de oferta, característica que as diferenciam das demais instituições de ensino que ainda ofertam somente os cursos em tempo parcial.

Sendo assim, para tal, se faz necessário acrescentar o termo “em Tempo Integral”.

Antes de abordar a questão de mérito, importante destacar que a Educação Integral em Tempo Integral resulta de um Programa do Governo Federal para fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, na perspectiva da Educação Integral. Nesta mesma perspectiva e seguindo as legislações e diretrizes nacionais, o Estado do Paraná segue assegurando sua regulação para expandir a oferta desta organização escolar na Educação Básica no âmbito de sua rede de ensino.

Não obstante, o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR) editou e publicou a Deliberação n.º 03/2023, de 05/12/2023, que instituiu as Normas para a implementação da Educação Integral em Tempo Integral nas instituições de Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a qual, dentre outros comandos, dispõe:

[...]

Art. 2º A regulamentação foi efetivada tendo como referência a Lei n.º 9.394, de 1996 (LDB), orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que definem o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE), as legislações Nacional e Estadual e as Deliberações deste Conselho

[...]

§ 2º **A Educação Integral em Tempo Integral é uma organização escolar** na qual o tempo de permanência dos estudantes tenha a duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, totalizando no mínimo 1400 (hum mil e quatrocentas) horas anuais, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias letivos e tem como finalidade a perspectiva do desenvolvimento e formação integral dos estudantes a partir de um currículo integrado, que amplia e articula diferentes experiências educativas, sociais, culturais e esportivas em espaços dentro e fora da escola com a participação da comunidade escolar. (grifo nosso)

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.067.626-5

[...]

Art. 5º A forma de oferta, organização, carga horária e especificidades referentes a todas as etapas da Educação Básica e suas modalidades educativas - Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Tecnológica, Educação Especial, e suas formas diferenciadas de atendimento como a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena, a Educação Escolar Quilombola - no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, quando ofertadas em Tempo Integral, observará as respectivas diretrizes e normas nacionais, esta Deliberação e demais normas específicas deste Conselho.

Art. 6º A Educação Integral em Tempo Integral deve contemplar o atendimento diário igual ou superior a 7 horas ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, totalizando, no mínimo 1400 horas anuais, distribuídas em, pelo menos, 200 dias letivos compreendendo o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

§ 2º A jornada em tempo integral implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados.

Assim instituída, a referida Deliberação assegura a oferta da Educação Integral em Tempo Integral para todas as etapas da Educação Básica, ou seja, a Educação Infantil; o Ensino Fundamental; o Ensino Médio e suas modalidades educativas; a Educação de Jovens e Adultos; a Educação Profissional e Tecnológica; a Educação Especial e suas formas diferenciadas de atendimento, como a Educação Escolar do Campo, a Educação Escolar Indígena e a Educação Escolar Quilombola, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

No mérito deste Parecer será abordada a inclusão do termo “em Tempo Integral” para as instituições de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Paraná que ofertam esta organização escolar, entendendo a Seed/PR, mantenedora da Rede Estadual de Ensino, que elas possuem características específicas e merecem visibilidade, bem como ter reconhecida sua identidade pedagógica.

A matéria encontra fundamento na Deliberação CEE/PR n.º 03/1998, de 02/07/1998, que reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências.

Consoante o que disciplina a normativa em referência, as instituições de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão utilizar denominações genéricas e na conformidade com os cursos ofertados. Para isto, enumera, no seu artigo 2º, especificações como Creche; Pré-Escola; Centro de Educação Infantil; Escola; Colégio; Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos; Centro de Educação Profissional; e Escola de Educação Especial, a saber:

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.067.626-5

Art. 2.º - As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se especifica a seguir:

I - Creche - ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de até três anos de idade;

II - Pré-Escola - ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de quatro (04) a seis (06) anos de idade;

III - Centro de Educação Infantil - ao estabelecimento que, simultaneamente, oferta Creche e Pré-Escola;

IV - Escola - ao estabelecimento que oferta o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, se for o caso;

V - Colégio - a todo o estabelecimento que oferta Ensino Médio, exclusivamente ou não;

VI - Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos - às instituições que ofertam o Ensino Fundamental e/ou Médio, em caráter supletivo;

VII - Centro de Educação Profissional - à instituição que oferta, exclusivamente, a Educação Profissional;

VIII - Escola de Educação Especial - à instituição destinada, exclusivamente, à educação de alunos portadores de necessidades especiais.

**Parágrafo Único** - As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Especificamente para o caso em pauta, deve-se observar o disposto no artigo 3º, inciso III, da Deliberação n.º 03/1998.

Art. 3.º - Às denominações genéricas serão acrescentadas, na ordem abaixo especificada, os seguintes designativos:

I - que identificam as mantenedoras de ordem pública: estadual ou municipal, conforme o caso;

II - que individualizam o estabelecimento de ensino;

**III - que especificam a oferta do estabelecimento.** (grifo nosso)

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos ou de Centro de Educação Profissional o designativo que identifica as mantenedoras de ordem pública virá logo após o termo Centro.

Note-se que a norma define acrescentar, após a designação genérica, as mantenedoras que as definem como estadual ou municipal, o nome próprio, a designação do nível e da etapa de sua oferta de ensino, os designativos que as individualizam e especificam a oferta, como é o caso das instituições de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Paraná que ofertam Educação Integral em Tempo Integral.

Nesse cenário, destaca-se que o processo de expansão da Educação Integral em Tempo Integral deve considerar a importância de as instituições da Rede Estadual de Ensino do Paraná ofertarem, no mínimo, o Ensino Fundamental na organização da Educação Integral em Tempo Integral para acrescentar o termo solicitado.

Para identificar a oferta da Educação Integral em Tempo Integral, poderá ser acrescido o termo “em Tempo Integral” para as instituições de Educação

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.067.626-5

Básica da Rede Estadual de Ensino do Paraná que a ofertam. O termo “em Tempo Integral” deve constar após a etapa ou oferta, por exemplo: Colégio Estadual (nome da instituição de ensino) – Ensino Fundamental e Médio em Tempo Integral; ou Colégio Estadual (nome da instituição de ensino) – Ensino Fundamental em Tempo Integral e Ensino Médio, de acordo com as ofertas de ensino específicas de cada unidade escolar.

Portanto, em conformidade com a análise da legislação pertinente e com o entendimento ora apresentado neste Parecer, não há óbice para a inclusão do termo “em Tempo Integral”.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis à inclusão do termo “em Tempo Integral” para as instituições de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Paraná que ofertem, no mínimo, o Ensino Fundamental com a organização escolar da Educação Integral em Tempo Integral, conforme demonstrado no mérito deste Parecer.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as devidas providências.

É o Parecer.

Jacir José Venturi  
Relator

### **DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta.

Curitiba, 07 de agosto de 2025.

João Carlos Gomes  
Presidente do CEE/PR